



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Classe: Ação Civil Pública

Processo nº 1017654-63.2020.4.01.3800

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpõe

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da sentença ID nº 637854465, que, no mérito, julgou **improcedente** o pedido constante da inicial e, via de consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15.

Requer seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, intimando-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Requer, outrossim, a apreciação do efeito regressivo, na forma do art. 485, §7º, do CPC.

Por fim, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o julgamento do recurso ora interposto.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Classe: Ação Civil Pública

Processo de origem nº 1017654-63.2020.4.01.3800

Juízo de origem: Juiz Federal da 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COLEND A TURMA
EMINENTES JULGADORES
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem apresentar a essa Egrégia Corte suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que sentença foi proferida no dia 19 de julho de 2021, conforme evento ID nº 637854465, a intimação, com o encaminhamento dos autos para vista ao Ministério Público Federal no dia 19 de julho de 2021. Assim, considerando o prazo legal para interpor recurso – 30 (trinta) dias – nos termos do art. 180, CPC/15, conclui-se pela tempestividade da presente apelação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II – RELATÓRIO

Em 11/05/2020 o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela provisória, em face da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, objetivando:

[...]

b) a concessão da tutela provisória de urgência/evidência (antecipação dos efeitos da tutela), eis que presentes os pressupostos autorizadores, para determinar à UFMG que:

b.1) retifique disposição do Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão: "As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital", bem como da regra de semelhante teor contida na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na qual lastreada a referida disposição editalícia, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme acima amplamente demonstrado;

b.2) retifique a lista de aprovados em ampla concorrência, no processo seletivo regido pelo citado edital e pelos demais com regras semelhantes, lastreados na Resolução CEPE n.º 02/2017, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, caput, e § 1.º, da Lei n.º 12.990/2014, e pratique os atos necessários para a respectiva matrícula;

[...]

d) Após o deferimento da tutela provisória, requer:

d.1) a procedência dos pedidos contidos nos itens b.1 e b.2 e consequente condenação da requerida, no mérito, em todas as obrigações neles elencadas, com a estipulação de multa cominatória, e, também, para que,

d.2) abstenha-se nos próximos concursos a serem realizados, de estabelecer disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) a optar por determinada modalidade de participação, garantindo-lhes concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, afastando-se, diante da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade as regras previstas na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Conforme narra a inicial, a candidata **NO_2** **NOME_1** obteve aprovação na seleção de Doutorado do Programa de Pós-Graduação de Antropologia da UFMG na condição de candidata autodeclarada negra e alcançou a terceira posição no ranking de estudantes também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

autodeclarados negros. **NO_2** se candidatou para a área de Antropologia Social, na qual 2 (duas) vagas foram reservadas para estudantes autodeclarados negros. Dessa forma, tendo sido aprovada em 3.º lugar, **NO_2** não foi classificada. No entanto, se concorresse na modalidade de vagas não reservadas, **NO_2** teria sido aprovada e classificada.

Destacou a exordial que tal sistemática deturpa o sistema de seleção - recrutamento dos candidatos aprovados com maior proficiência - e leva a candidata autodeclarada negra, a quem a Lei conferiu especial proteção (por política afirmativa de inclusão) e que obteve maior proficiência no processo seletivo, preterida por candidata sem proteção especial e com rendimento inferior.

Notificada, a UFMG apresentou manifestação preliminar arguindo que a aprovação da Resolução nº 02/2017, CEPE/UFMG decorreu de orientação do Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa nº 13/2016. Nesse sentido, o Edital Regular de Seleção 2020 – Mestrado e Doutorado, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG encontra-se em consonância às regras mencionadas, pugnando pelo indeferimento da tutela provisória (id. 252014873).

A tutela provisória foi indeferida (id. 337654880). Irresignado, o *Parquet* Federal interpôs Agravo de Instrumento (id.350817883).

Citada, a ré apresentou contestação reiterando *in totum* os termos apresentados na manifestação preliminar como fundamentos de defesa. Na oportunidade, pleiteando o julgamento de total improcedência do pedido.

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o i. Juízo proferiu sentença (id. 637854465).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

A decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões que se demonstrará.

O fato de não constar da Lei n.º 12.711/2012 a possibilidade de concorrência simultânea a vagas de ampla concorrência e àquelas reservadas, não indica que esta deva ser a regra. Pelo contrário: a omissão de tal previsão, nos leva a buscar seu regramento em outro diploma legal correspondente e também na jurisprudência.

Neste sentido, a Lei n.º 12.990/2014, que reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, estabeleceu que:

Art. 3º. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. [Grifo nosso]

Como se sabe, essa Lei insere-se em um contexto de crescente combate, pelo Poder Público, às desigualdades raciais e à discriminação racial ou étnico-racial, em que se observam esforços para garantir igualdade de oportunidades entre os brasileiros.

A cota, assim, é uma das medidas de ação afirmativa que o Estado pode lançar mão a fim de promover a igualdade material em relação a indivíduos, grupos ou segmentos sociais marginalizados da sociedade, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana.

Evidente que a ausência de previsão de reserva de vagas a negros, ou a tentativa de reduzi-las, viola flagrantemente o princípio constitucional da igualdade material, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

infringir as normas que dispõem sobre a adoção do sistema de cotas raciais pela administração pública federal.

No caso em comento, acertadamente previu a Universidade Federal de Minas Gerais, na seleção de mestrado e doutorado em Antropologia, a reserva de vagas aos candidatos autodeclarados negros na proporção fixada em Lei. Ocorre que, em flagrante desrespeito à Lei n.º 12.990/2014 e às normas que permeiam as políticas de ações afirmativas, a Universidade determinou ao candidato que optasse a qual modalidade concorrer.

Portanto, a problemática gira em torno da **formação da lista de classificados elaborada em desconformidade com o previsto no art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014** (“§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”) e com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 41, julgada em 08/06/2017.

Na realidade, a postura adotada pela Universidade, além de ir de encontro à regra estabelecida na Lei n.º 12.990/2014, é incongruente com o propósito inclusivo de que se reveste a regra da concorrência concomitante, que inegavelmente almejou assegurar que o percentual mínimo de reserva de vagas não se transmutasse, como fruto de mera interpretação, em um limite máximo para ingresso de candidatos negros no serviço público.

E não poderia ser diferente, sob pena de esvaziamento da própria razão de ser das cotas, que é incluir o maior número possível de cidadãos negros. Se os candidatos negros aprovados por meio da ampla concorrência, sem necessitar das cotas, só pudessem ocupar as vagas reservadas aos cotistas, a norma em análise perderia muito da sua efetividade.

Assim, é notório que a previsão do edital e a Resolução em comento são irrazoáveis e desproporcionais, sem base legal, ao impossibilitar ao candidato autodeclarado negro concorrer também às vagas de ampla concorrência. Além disso, a interpretação conferida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pela Universidade configura violação ao princípio da isonomia, ao resultar na convocação e matrícula de candidato que possui nota inferior, no regime de ampla concorrência, em detrimento de candidata que obteve nota maior e que optou por concorrer no regime de cotas.

Desse modo, a política de ação afirmativa busca justamente que os candidatos autodeclarados negros que demonstraram capacidade para obtenção de êxito no certame sem precisar contar com o auxílio da política pública facilitem o acesso ao serviço público a uma categoria de pessoas que, dada sua condição histórico-social, não concorreria em igualdade com os demais candidatos.

A disposição editalícia e o disposto na Resolução n.º 02/2017, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UFMG, que ora são impugnados colocam os negros em uma situação perversa onde são obrigados a escolher entre negar sua identidade e a luta histórica da população negra ou concorrer por menor número de vagas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e do amplo acesso à educação, o concorrente que obtiver nota suficiente para pleitear por vaga na ampla concorrência (tendo optado inicialmente por concorrer na modalidade de cota) pode passar a concorrer por elas, se lhe favorecer mais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 41 DA LEI N. 8.666/1993, 3º, INCISO I, E 53 DA LEI N. 9.394/1996. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO.** FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1 Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2. Os artigos 41 da Lei n. 8.666/1993, 3º, inciso I, e 53 da Lei n. 9.394/1996, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do amplo acesso à educação, em razão da obtenção, pela recorrida, de nota suficiente para figurar dentre as vagas destinadas à ampla concorrência. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Incide o disposto no enunciado n. 126 da Súmula desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário.

5. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a possibilidade de matrícula no curso técnico, tendo em vista a recorrida figurar dentre as vagas destinadas à ampla concorrência, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. AGRESP 201500590566, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2015. [Grifo nosso]

Inverter a base do princípio utilizado, bem como o núcleo das leis e decretos que regem a política de ações afirmativas, não permitindo que o candidato que (autodeclarado negro e optando por esta modalidade classificatória) conseguiu se classificar nas vagas de ampla concorrência a ponto de ser convocado, fere a própria razão dos dispositivos.

Respeita-se, portanto, a *ratio* pela qual as políticas de implementação das ações afirmativas foram instituídas, visando diminuir gradativamente as diferenças sociais e raciais dentre os indivíduos brasileiros em busca da igualdade material.

Veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

ADMINISTRATIVO. COTAS SOCIAIS E RACIAIS. MUDANÇA DE MODALIDADE DE COTAS APÓS INSCRIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. As regras inclusivas de acesso, da população mais necessitada, aos bancos universitários, por meio de ações afirmativas, não comportam uma interpretação restritiva, ou minimalista, sob pena de limitação legal às normas constitucionais relativas aos direitos sociais fundamentais (artigo 6º da Constituição Federal). **Os concorrentes negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às demais vagas a ela superiores,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inclusive às destinadas à ampla concorrência de acordo com sua classificação. Assim, inscrevendo-se em cota social e racial e fazendo jus apenas à racial, obtendo nota compatível para aprovação, não deve o aluno ser excluído dos bancos acadêmicos, justamente porque as cotas são base para inclusão. (Apelação Cível n.º 5055337-18.2016.4.04.7100) [Grifo nosso]

Adicionalmente, os Tribunais vêm decidindo que, quando o candidato não é considerado negro pela banca de heteroidentificação, a ele deve ser permitido concorrer nas vagas de ampla concorrência. Ora, mais evidente ainda, então, que aqueles que, "apesar de serem considerados negros pelas bancas", também possam concorrer às vagas destinadas a ampla concorrência ou, do contrário, restaria a eles "torcerem" para que a banca invalide a sua declaração, não o considerando negro, para assim concorrer à modalidade de ampla concorrência.

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no exame de procedimentos de controle administrativo, tratando de concursos para ingresso em cargos de órgãos do Poder Judiciário, deliberou que o candidato negro com nota suficiente para ser aprovado na ampla concorrência não compõe o percentual destinado às cotas (PCAs n.º 0005527-64.2017.2.00.0000, 0005566-61.2017.2.00.0000 e 0005586- 52.2017.2.00.0000). Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO NÃO CONSTATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA.

[...]

6. Nada obstante, impõe-se reconhecer que a verificação pela administração da inoccorrência de enquadramento do candidato como cotista não pode ter o condão de eliminá-lo do certame como um todo, mas tão só da lista destinada aos cotistas. Esse Tribunal tem entendido semelhantemente quanto aos candidatos a concursos vestibulares egressos de escolas públicas. Naqueles casos, se por hipótese o candidato não for considerado como cotista, porque não fizera todo o ensino médio em escola pública, ainda assim poderá participar de ampla concorrência. Da mesma forma no caso presente. Se o candidato possuir nota suficiente para sua aprovação no número de vagas de ampla concorrência, não há falar em sua eliminação do certame. Ao que aduz o agravante, sua nota o enquadraria na classificação 519, portanto dentro das 549 que restaram (no final do concurso, e já revertidas algumas inicialmente destinadas às cotas, mas não preenchidas) para a ampla concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

7. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG/SE: 388961 CE 080385987201540500000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2015). [Grifo nosso]

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CONCURSO DE SERVIDORES. VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. AUTODECLARAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA COMISSÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Requerimento liminar para reconduzir candidato excluído de concurso de servidores do TRE/BA por não ser considerado negro ou pardo.

2. Precedentes do Plenário no sentido de inexistir, na Resolução n. 203/CNJ, dispositivo que permita a exclusão de candidatos não considerados negros ou pardos pela Comissão Avaliadora.

3. Liminar deferida para reenquadrar o candidato na lista de aprovados pelo critério da ampla concorrência. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000631-41.2018.2.00.0000, Conselho Nacional de Justiça, disponível em . Processual Civil. Agravo de instrumento movimentado contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada para que a União, por seu órgão próprio, convoque e matricule o agravado no curso de formação de oficiais da Marinha do Brasil, no lugar de um dos desistentes, na qualidade de cotista. **1. O sistema de cotas determina que os candidatos negros concorrerão concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, nos termos do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 12.990/2014. Em outras palavras, passando um candidato negro dentro das vagas da ampla concorrência, ele libera aquela vaga de cota para a lista dos cotistas.** [...]

4. Dentre as 32 (trinta e duas) vagas derivadas das desistências na ampla concorrência, 12 (doze) foram preenchidas por negros [cotistas] que já haviam obtido inicialmente a aprovação por cotas. Ao obterem classificação também pelo critério de ampla concorrência, fez-se com que as vagas ocupadas, inicialmente, por eles [reservadas para cotistas] fossem liberadas para outros cotistas posicionados no rol de reserva de vagas. Assim abre-se a possibilidade para serem chamados um total de 14 (catorze) cotistas, e não apenas 2 (dois).

5. A convocação e posse do candidato que estava na 4ª (quarta) posição da lista de reserva dos candidatos cotistas é perfeitamente legítima, sendo consequência lógica a sua inserção no curso de formação de aspirantes. [...]

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – Agravo de Instrumento: AG 08012941920164050000 SE, Órgão Julgador: 2.ª Turma, Relator: Vladimir Carvalho, Julgamento: 19 de junho de 2017). [Grifo nosso]

O Egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região já se manifestou acerca de hipótese análoga, discutindo a possibilidade do candidato a concurso público (que inicialmente se inscreveu como pessoa com deficiência, mas não logrou êxito em comprová-la na perícia) em concorrer a vagas na ampla concorrência e ser convocado pela Administração Pública se presentes todos os requisitos necessários para tal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EDITAL 422/2007. CARTEIRO. APTIDÃO APURADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor foi considerado inapto na fase de exames pré-admissionais do concurso público para carteiro regido pelo Edital n. 422/2007 por apresentar "encurtamento do IV metatarso", deformidade congênita indicada pela ECT como incompatível com o emprego de carteiro, tendo a eliminação o objetivo de impedir o agravamento de sintomas em razão das atividades, que, por vezes, exigem grande esforço.

2. A perícia judicial apurou que: a) "ao exame físico não foi constatado sinais que justifiquem a incapacidade para a função de carteiro"; b) "a deformidade no pé direito [...] não é impedimento para o exercício da função pleiteada pelo autor"; c) "o encurtamento do IV metatarso não repercute na força e nem no apoio dos membros inferiores"; d) "o defeito congênito não é empecilho ao desempenho das atribuições de carteiro".

3. Não se justifica a exclusão de candidato em concurso público em razão de possibilidade futura e incerta de desenvolvimento ou agravamento de condição física limitante que não pode ser enquadrada como deficiência física e que não impede o exercício das funções. Cabe ao empregador alocar os servidores, com a observância de eventuais limitações, para obter o melhor rendimento com o mínimo de dano à saúde.

4. Numa quadra em que a Constituição prevê reserva de vagas em cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), não é razoável excluir de concurso para o cargo de carteiro pessoa portadora de disfunção física que não permite seu enquadramento como deficiente físico, quando tenha preenchido os demais requisitos exigidos dos candidatos de ampla concorrência. Deve prevalecer em tais hipóteses, o desiderato constitucional de ampliação de oportunidades de acesso aos cargos e empregos públicos, afastando ou mitigando a exclusão no ingresso no serviço público.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (g.n.) (APELAÇÃO 00094052920094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/02/2016 PAGINA:1242.). [Grifo nosso]

Não há que se falar, ainda, em autonomia administrativa da Universidade. Sabe-se que a UFMG tem ampla liberdade para elaborar seus editais de seleção e Resoluções, **mas esta autonomia não pode ter o condão de se sobrepor às regras constitucionais e legais sobre a matéria**, sendo qualquer previsão ilegal/inconstitucional passível de retificação ou anulação. Neste sentido, o C. STJ já firmou entendimento que:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.
2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente.
3. As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.
4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afrodescendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26089 2008.00.03014-1, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 RJP VOL.:00022 PG:00132). Grifos destacados

Assim, as razões jurídicas apresentadas evidenciam que a determinação de escolha da modalidade a que concorrer que deverão fazer os autodeclarados negros viola princípios constitucionais e impede a devida incidência da diretriz da Lei n.º 12.990/2014, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja conhecido o presente Recurso de Apelação, para que, ao final, provendo-o, seja reformada a r. sentença recorrida, visando a **CONDENAÇÃO** da ré às seguintes obrigações:

(a) retifique disposição do Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão: "As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital", bem como da regra de semelhante teor contida na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na qual lastreada a referida disposição editalícia, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme acima amplamente demonstrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(b) retifique a lista de aprovados em ampla concorrência, no processo seletivo regido pelo citado edital e pelos demais com regras semelhantes, lastreados na Resolução CEPE n.º 02/2017, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, caput, e § 1.º, da Lei n.º 12.990/2014, e pratique os atos necessários para a respectiva matrícula; e

(c) abstenha-se nos próximos concursos a serem realizados, de estabelecer disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) a optar por determinada modalidade de participação, garantindo-lhes concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, afastando-se, diante da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade as regras previstas na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.